14/11/2025

Número: 5063550-95.2025.8.13.0024

Classe: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Órgão julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Última distribuição : 14/03/2025 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Dano Ambiental, Pessoa Idosa, Violação dos Princípios Administrativos, Barragem em

Brumadinho, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
INSTITUTO ESPERANCA MARIA (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO)
	HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
	RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO)
	ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO COMUNITARIA DO BAIRRO CIDADE	
SATELITE (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO)
	HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
	RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO)
	ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO	
LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE) (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO)
	HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
	RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO)
	ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR
	(ADVOGADO)
	BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes					
MUNICIPIO DE BRUMADINHO (TERCEIRO INTERESSADO)					
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
10581674552	14/11/2025 17:24	Despacho		Despacho	



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5063550-95.2025.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Dano Ambiental, Pessoa Idosa, Violação dos Princípios Administrativos, Barragem em

Brumadinho, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental]

AUTOR: ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS

(ABA-LESTE) CPF: 19.456.915/0001-34 e outros

RÉU: VALE S/A CPF: 33.592.510/0001-54

DESPACHO

- 1. Vistos.
- 2. Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos (ABA), Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (ASCOTÉLITE) e Instituto Esperança Maria (IEM) propuseram tutela antecipada requerida em caráter antecedente em desfavor de Vale S/A, sob a alegação de que os atingidos pelo rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, têm "direito à continuidade do Programa de Transferência de Renda (PTR) e/ou à implementação de novo auxílio emergencial até restauração dos modos de vida prévios ao desastre-crime".
- 3. Tutela de urgência concedida para determinar que a ré Vale S/A realize o pagamento de auxílio emergencial até que a população atingida alcance condições equivalentes às precedentes ao rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão (Id.



10421701519).

4. A decisão liminar foi suspensa pelo *decisum* de ld. 10437608308, prolatado pela

Exma. Juíza de Direito Convocada Maria Dolores Gióvine Cordovil, que concedeu efeito

suspensivo ao Agravo de Instrumento de nº 1.0000.25.106323-6/001.

5. Informações prestadas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) nos Ids.

10430905148 e 10430904798.

6. Pedido de habilitação formulado pelo Município de Brumadinho (Id.

10433708606) indeferido no Id. 10457973135. Decisão reformada em antecipação da tutela

recursal no Agravo de Instrumento de nº 1.0000.25.106323-6/004, cuja Relatoria era do Exmo.

Des. Manoel dos Reis (Id. 10483491771).

7. As autoras aditaram a petição inicial com a complementação de sua

argumentação e formulação dos pedidos finais (Id. 10439620916), nos termos do art. 303, §1º,

I, do CPC.

8. Parecer do Ministério Público sobre a tutela de urgência nos Ids. 10440830306 e

10440830307.

9. Contestação apresentada pela Vale S/A no ld. 10488223836.

10. Despacho determinando a intimação das autoras e do assistente litisconsorcial

para impugnarem a contestação, além de posterior vista ao Ministério Público (Id.

10567928514).

11. No ld. 10581189020, foi juntada aos autos a cópia da recente decisão proferida

pelo Exmo. Des. Leite Praça, a guem o Agravo de Instrumento de nº 1.0000.25.106323-6/001

foi "distribuído, desta vez em caráter definitivo" (ld. 10581189020).

12. Ao reapreciar o efeito suspensivo anteriormente concedido ao Agravo de

Instrumento de nº 1.0000.25.106323-6/001, o Exmo. Des. Leite Praça dispôs:

"Por todo o exposto, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da

concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Por consequência, revogo a decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo

de Instrumento e recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.

Consequentemente, MANTENHO integralmente a r. decisão proferida pelo Juízo da 2ª



Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que deferiu a

tutela de urgência para determinar que a agravante Vale S.A. realize o pagamento de

auxílio emergencial à população atingida pelo rompimento das barragens B-I, B-IV e

B-IVA da Mina Córrego do Feijão, com fundamento no artigo 3º, inciso VI, da Lei

Federal nº 14.755/2023 (Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por

Barragens-PNAB).

DETERMINO que o auxílio emergencial seja mantido, utilizando-se, provisoriamente.

os mesmos critérios de definição dos beneficiários do Programa de Transferência de

Renda (PTR) instituído pelo AJRI, bem como os mesmos valores previstos no PTR

antes da redução iniciada em março de 2025, conforme estabelecido na r. decisão de

primeiro grau.

RESSALVO, contudo, que a adoção dos critérios e valores do PTR tem caráter

estritamente provisório e operacional, destinando-se unicamente a viabilizar a imediata

fixação do auxílio emergencial. Tal medida não implica vinculação definitiva aos

parâmetros do AJRI, devendo o r. Juízo de origem, oportunamente e com a

participação das partes interessadas, definir os critérios específicos e a melhor forma

de operacionalização do novo auxílio emergencial, observando-se as peculiaridades

da Lei nº 14.755/2023.

COMUNIQUE-SE ao douto Juízo de origem desta decisão, para imediato

cumprimento." (Id. 10581189020)

13. Como se vê, os efeitos da decisão de primeiro grau (ld. 10421701519) que

concedeu a tutela de urgência foram restabelecidos, de forma que cabe a este Juízo dar

seguimento ao que foi nela disposto, em cumprimento à ordem do Tribunal de Justiça no

Agravo de nº 1.0000.25.106323-6/001.

14. Pois bem.

15. Consta do dispositivo da decisão que deferiu a liminar:

"Pelas razões acima expostas, concedo a tutela de urgência para determinar que a

ré Vale S/A realize o pagamento de auxílio emergencial até que a população

atingida alcance condições equivalentes às precedentes ao rompimento das

barragens da Mina Córrego do Feijão.

Assim se decide sem a oitiva prévia da ré, pois se trata de real tutela de urgência

(artigo 9°, inciso I do CPC).



Número do documento: 25111417241699600010577834421 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111417241699600010577834421 Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU - 14/11/2025 17:24:17 Espera-se que tal comando ainda surta o efeito de exortar a ré a passar a participar da

construção da matriz de danos de forma cooperativa, pois, quanto antes construída

conjuntamente tal matriz e implementada na prática, com os atingidos recebendo suas

indenizações individuais, tão logo encerrará o pagamento do PTR.

Para a operacionalização da ordem liminar, determino:

I - Oficie-se a Fundação Getúlio Vargas para que, no prazo de 05 dias,

apresente nos autos a quantia necessária para que os beneficiários do PTR

continuem a receber o mesmo valor pago anteriormente à redução perpetrada

em março/2025, considerando o termo final previsto para o encerramento do

Programa.

II – **Após, intime-se a Vale S/A** para que, no prazo de 05 dias, realize o depósito

judicial do valor correspondente a 1/3 do valor indicado pela Fundação Getúlio

Vargas.

III – Feito o depósito, autos imediatamente conclusos." (Id. 10421701519)

16. Em abril deste ano de 2025, após ser oficiada, a FGV informou a este juízo que

R\$702.355.294,56 era o valor necessário para que os beneficiários do PTR então cadastrados

continuassem a receber, até janeiro de 2026, o benefício no mesmo valor pago anteriormente à

redução perpetrada em março/2025 (Id. 10430904798).

17. Apesar de a situação fática ter se modificado desde o cálculo realizado até os

dias atuais, entendo que tal quantia pode servir de baliza para um depósito inicial a ser feito

pela ré, de modo a garantir o imediato cumprimento da tutela de urgência.

18. Sendo assim, em conformidade com o disposto na decisão de Id.

10421701519, intime-se a ré para, no prazo de 05 dias, depositar em juízo o valor de

R\$234.118.431,52, correspondente a 1/3 da quantia apontada pela FGV no Id. 10430904798.

19. Oficie-se a Fundação Getúlio Vargas para que, no prazo de 05 dias,

apresente nos autos o custo mensal estimado para o pagamento do PTR aos beneficiários

atualmente cadastrados, considerando o valor pago anteriormente à redução perpetrada em

março/2025. Além disso, deverá confirmar se tem condições de, eventualmente,

operacionalizar o pagamento até julho de 2026, data em que, conforme informado no ld.

10554527788 (nº 5026408-67.2019.8.13.0024), tem seus custos operacionais já cobertos. Em

caso afirmativo, deverá indicar a conta para a qual os valores respectivos deverão ser

transferidos.



20. O presente despacho serve como ofício. Deverá ser juntado aos autos do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.25.106323-6/001. Também deverá ser enviado, por email, à Fundação Getúlio Vargas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

